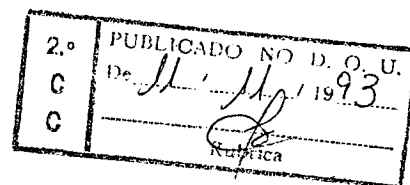




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº: 13.923-000.060/91-37

Sessão de: 24 de março de 1993

ACÓRDÃO Nº 201-68.846

Recurso nº: 89.381

Recorrente : XENOFONTE DE FREITAS LOPES

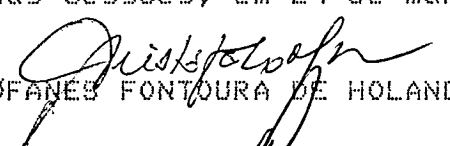
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

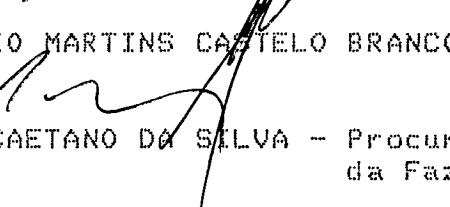
ITR - Recurso que não traz provas que possam elidir a autuação fiscal. Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XENOFONTE DE FREITAS LOPES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

opr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.923-000.060/91-37

Recurso nº: 89.381

Acórdão nº: 201-68.846

Recorrente : XENOFONTE DE FREITAS LOPES

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 351.694,83 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "ERVAL GRANDE", cadastrado no INCRA sob o nº 723045007315-7, localizado no município de Laranjeiras do Sul - PR.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à Impugnação (fls. 01), solicitando revisão nos cálculos, por considerar o valor do ITR/91, muito alto em relação ao ITR lançado para o exercício 1990.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 08/09) julgou procedente o lançamento.

O Interessado apresenta recurso voluntário em 06/02/92, alegando, em síntese, que:

a) os valores estão bastante elevados, sendo mister uma revisão, visto que se tratam de imóveis altamente produtivos, e não latifúndio, por exploração conforme consta do cadastro do INCRA;

b) a peticionária tem interesse no pagamento da dívida, porém, há necessidade de que os valores sejam revistos, para que haja equanimidade no tocante ao pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.923-000.060/91-37
Acórdão nº: 201-68.846

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

O ora Recorrente não traz aos autos nada que se possa avaliar como fator de redução do ITR cobrado. Somente diz que o valor do imposto está muito alto.

Correta está a Autoridade Singular ao manter a exigência.

São esses os motivos que me levam a negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em 24 de março de 1993.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO